

03/03/99

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.610-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



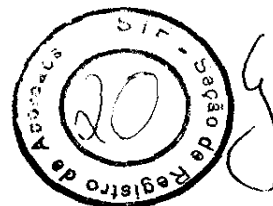
EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL,
PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA, DE 14.05.1997 (PROCESSO STJ Nº 01813/97), QUE
REDUZIU, DE 12 PARA 6%, A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO PLANO
DE SEGURIDADE SOCIAL.

1. Não tinha (e não tem) o Superior Tribunal de
Justiça competência legislativa para reduzir alíquota de
contribuição ao Plano de Custeio da Seguridade Social,
dispondo, normativamente, em sentido diverso daquele
previsto em Medida Provisória, sucessivamente reeditada e
ainda em vigor, com força de lei, ao tempo em que baixou
Resolução administrativa nesse sentido.

2. Precedentes do S.T.F.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade que, por
maioria, não se considera prejudicada e, no mérito, por
unanimidade, se julga procedente, nos termos do voto do
Relator.



A C Ó R D ã O

92

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em não acolher a preliminar no sentido de que estaria prejudicada a ação. " No mérito, por unanimidade, em julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade, desde 14/5/1997, da Resolução do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, da mesma data, proferida no PA nº 813/97. Votou o Presidente. Não votou o Sr. Ministro ILMAR GALVÃO por não ter assistido à preliminar. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro CELSO DE MELLO (Presidente) e, neste julgamento, o Sr. Ministro MARCO AURÉLIO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Vice-Presidente).

Brasília, 03 de março de 1999.

CARLOS VELLOSO f PRESIDENTE

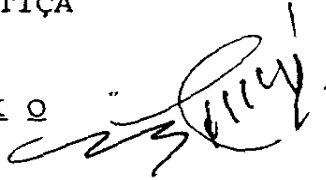


SYDNEY SANCHES - RELATOR

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.610-5 UNIÃO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O



SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, no parecer de fls. 107/112, resumiu os dados do processo e, em seguida, opinou, nos termos seguintes:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida no PA n.º 813/97 pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a redução para 6% da alíquota da contribuição de servidores daquela Corte ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS, bem como a restituição, desde julho de 1994, dos valores descontados com base na alíquota de 12%.

2. Na Sessão Plenária realizada em 28 de maio de 1997, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender, com eficácia *ex tunc*, até final julgamento da ação, a execução e aplicabilidade do ato normativo questionado. Apresentadas as informações pela Corte requerida (fls. 35/42) e, pelo Ilustre Advogado-Geral da União, a defesa do ato normativo (fls. 94/102), vieram os autos a esta Procuradoria Geral da República para manifestação.



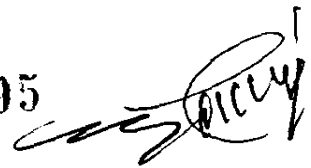
3. A Lei n° 8.688, de 21 de julho de 1993, estabeleceu em seu art. 1° que o § 2° do art. 231 da Lei n° 8.112/90 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 (...)

§ 2° - O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores".

4. O art. 2° do mesmo diploma legal dispôs que a contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incide sobre sua remuneração, calculada mediante aplicação progressiva das alíquotas de nove, dez, onze e doze por cento, conforme tabela que acompanha o dispositivo, elaborada com base na Lei n° 5.645/70. As alíquotas definidas no dispositivo, conforme o disposto no seu § 1°, passaram a vigorar no prazo de noventa dias, contado da publicação da lei, e tiveram aplicação até 30 de junho de 1994. As alíquotas a serem observadas a partir do dia 1° de julho de 1994, segundo o § 2° do mesmo dispositivo legal, seriam fixadas na lei que dispusesse sobre a gestão e o custeio do Plano de Seguridade Social do servidor.

5. Na ausência da referida lei acerca do Plano de Seguridade do Servidor público civil, em 26 de julho de 1994 o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória n° 560, dispondo em seu art. 1°, em termos praticamente idênticos ao art. 2° da Lei n° 8.688, que a contribuição mensal do servidor civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e fundações públicas é calculada mediante a aplicação das mesmas alíquotas definidas naquele diploma legal, ou seja, de 9, 10, 11 e 12 por cento, conforme tabela elaborada com base na Lei n° 8.622/93, com vigência a partir de 1° de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade do Servidor público civil.



6. A Medida Provisória n° 560 foi sucessivamente reeditada, mantendo-se o mesmo texto original, até 14 de março de 1997, quando foi editada pelo Senhor Presidente da República a Medida Provisória n° 1.482-34, que assim dispôs nos seus arts. 1° e 3°, verbis:

"Art. 1° A partir de 1° de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social, previsto no art. 183 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento e custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração, conforme definida no inciso III do art. 1° da Lei n° 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, e sobre o total dos proventos.

.....

Art. 3° - Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1° desta Medida Provisória, será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na Medida Provisória n° 560, de 26 de julho de 1994, conforme tabela a seguir:

Faixas (com base na Lei n° 8.622, de 19.01.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10

Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração Superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS	12

7. A Medida Provisória n° 1.482-34, cujos arts. 1° e 3° transcrevemos acima, vem sendo reeditada desde março de 1997, sendo a sua última reedição a Medida Provisória n° 1.482-45, de 30 de janeiro de 1998.

8. A Resolução baixada pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a redução para 6% da alíquota da contribuição social e a devolução do valor pago com base na alíquota de 12% a todos os servidores daquela Corte sob o argumento de que, não convertidas em lei a Medida Provisória n° 560 e as que lhe sucederam, perderam elas sua eficácia desde a edição, voltando a ter vigência plena o regime anterior que disciplinava a contribuição dos servidores para a Seguridade Social, e cuja alíquota era de 6% (Decreto n° 83.081/79, modificado pelo Decreto n° 90.817/85).

9. Data venia, essa exegese do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal não se harmoniza com a interpretação que esse colendo Supremo Tribunal Federal vem conferindo ao mencionado dispositivo constitucional.

10. Com efeito, vem entendendo a Excelsa Corte que o transcurso do prazo de trinta dias de vigência sem que a medida provisória venha a ser convertida em lei somente faz restabelecer a eficácia da norma anterior conflitante se, antes do termo final, não seja editada nova norma

provisória com o mesmo conteúdo da anterior. Em outras palavras, a "reedição" continuada e sucessiva de medida provisória não convertida em lei mantém eficaz o comando normativo inovador até que este venha a ser convertido em lei. Nesse sentido pronunciou-se o colendo Supremo Tribunal Federal para deferir a medida cautelar na ADI n° 1.617, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, ficando assim redigida a ementa do acórdão:

"Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (DJ de 15.8.97, p. 37.035).

11. Cumpre observar, ainda, que a Lei n° 8.688/93, em seu art. 2°, § 1°, estabeleceu que as alíquotas nela previstas somente seriam aplicadas até o dia 30 de junho de 1994. Não obstante a Medida Provisória n° 560 tenha mantido as alíquotas já fixadas, foi ela editada somente no dia 26 de julho de 1994, ou seja, após a perda de vigência da Lei n° 8.688/94. Significa, então, que a Medida Provisória n° 560/94 veio a ser o ato normativo que instituiu novamente a contribuição social. Nesse sentido o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver do voto vencedor proferido pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE nos autos da ADI n° 1.135-DF:

"A L. 8.688/93, ao instituir alíquotas progressivas para a contribuição do servidor público para o Plano de Seguridade Social, estabeleceu, no § 1° do art. 2°, que as referidas alíquotas seriam aplicadas "até 30 de junho de 1994".

Essa lei, é claro, revogou a legislação anterior sobre a matéria. Desse modo, cessada a sua vigência em 30 de junho de 1994, à falta de alíquotas, a própria



contribuição social dos servidores públicos se tornou inoperante; um sino sem badalo.

Reviveu-a a primeira das medidas provisórias da série - a Mpr. 560, de 26.7.94, ao estabelecer nova tabela progressiva de alíquotas, que valeu pela própria reinstituição do tributo, o que torna inuvidosa a submissão de sua exigibilidade à regra da anterioridade mitigada no art. 195, § 6º, da Constituição" (notas taquigráficas).

12. Ora, se a Medida Provisória nº 560/94 não perdeu a eficácia, porque reeditada e não apreciada pelo Congresso Nacional, e se ela, verdadeiramente, instituiu a contribuição social em questão, fixando-lhe alíquotas progressivas, forçoso concluir que o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal tem como termo a quo a data em que aquela medida provisória entrou em vigor, 26 de julho de 1994.

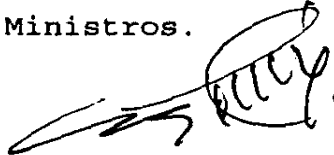
13. Por outro lado, no período em que "a própria contribuição social dos servidores públicos se tornou inoperante" - de 30 de junho até 90 (noventa) dias a contar da edição da Medida Provisória nº 560/94 -, porquanto não existia fixação legal da alíquota para a realização do cálculo do tributo, não competia ao Superior Tribunal de Justiça disciplinar a matéria, estabelecendo como de 6% a alíquota aplicável a seus servidores.

14. Temos, então, a inconstitucionalidade da resolução impugnada por afronta ao art. 62 da Constituição Federal, pois negou à Medida Provisória nº 560/94 e às suas reedições força de lei e a própria eficácia. Violou, também, o art. 196, § 6º, c/c o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, visto que não poderia aquela Corte Superior fixar a alíquota de 6% para o período de 30 de junho a 26 de outubro de

1994, quando era inexigível a própria contribuição social.

15. Ante o exposto, opino no sentido de ser julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade."

2. É o Relatório, do qual encaminhadas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. S.', written over a horizontal line.

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A medida cautelar foi deferida, nestes autos, pelo acórdão que relatei a fls. 45/90 e é assim ementado a fls. 89/90 (DJ de 05.12.97, p. 63.949):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 560, DE 26.07.1994, SUCESSIVAMENTE REEDITADA, NO PRAZO, E NÃO REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL: EFICÁCIA DE LEI. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 14.05.1997 (PROCESSO STJ 01813/97). MEDIDA CAUTELAR.

1. A Resolução do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, no Processo STJ 01813/97, pela qual deferiu requerimento formulado por dois servidores da Corte, no sentido da "limitação da alíquota de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor a 6%, com o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, no período julho/94 a abril/97" e ainda determinou a extensão dos efeitos de tal decisão "a todos os demais servidores do mesmo Tribunal, nos termos do voto do Ministro Relator", é ato normativo, impugnável mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme precedentes do S.T.F.: ADIs n°s 577, 664, 683, 658, 666, entre outras.

2. A Medida Provisória n° 560, de 26.07.1994, e suas sucessivas reedições, sem alteração no ponto que aqui interessa (a última

101

de nº 1.482-36, de 15.05.1997), não chegaram a ser votadas e, por tanto, rejeitadas pelo Congresso Nacional, sendo certo que todas as reedições ocorreram antes de esgotados os trinta dias a que alude o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.


3. A última M.P. tem, portanto, eficácia de Lei, nos termos do "caput" do mesmo artigo, pelo menos até trinta dias seguintes a 15.05.1997, enquanto não for convertida em Lei de conteúdo diverso ou rejeitada.

4. O S.T.F. não admite reedição de M.P., quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADI 293-RTJ 146/707). Tem, contudo, admitido como válidas e eficazes as reedições de Medidas Provisórias, ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Até porque o poder de editar M.P. subsiste, enquanto não rejeitada (ADI 295, ADI 1.533, entre outras).

5. No caso, o Conselho Administrativo do S.T.J. partiu do pressuposto de que, não convertida em Lei a M.P., após sucessivas reedições, perdeu ela sua eficácia. Sucede que a última foi baixada, na mesma data de tal Resolução (14.05.1997), e ainda dentro do prazo de trinta dias da M.P. anterior. Tudo conforme demonstrado na inicial.

6. Está, por conseguinte, satisfeito o requisito da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris"), pois havendo M.P., com eficácia de Lei, em vigor, não podia o Conselho Administrativo do S.T.J., que não tem competência legislativa, baixar ato normativo em sentido contrário, reduzindo a alíquota de contribuição ao Plano de Seguridade Social.

7. Preenchido, igualmente, o requisito do "periculum in mora", ou da alta conveniência da Administração Pública, pois a interrupção dos recolhimentos, segundo as alíquotas previstas na Medida Provisória, e, ainda, a restituição do que havia sido recolhido, a maior, desde julho de 1994, evidenciam a possibilidade de grave

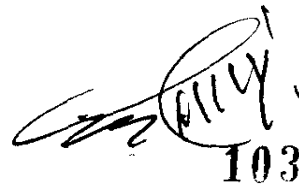
102

prejuízo para os cofres já combalidos da Previdência Social, em detrimento de todos aqueles que não foram contemplados pela Resolução em questão.

8. Medida cautelar deferida, nos termos do voto do Relator, para suspensão, "ex-tunc", ou seja, desde 14.05.1997, da Resolução do Conselho Administrativo do S.T.J., da mesma data, no Processo 01813/97."

2. Ao ensejo do presente julgamento de mérito, em exame mais aprofundado, reporto-me aos fundamentos invocados no voto que então proferi e nos dos demais Ministros que me acompanharam, bem como aos do parecer da Procuradoria Geral da República, para julgar procedente a ação.

3. Aliás, no julgamento do mérito da ADI n° 1.647-4, na qual se impugnava a Resolução n° 1.876 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, que, nas mesmas circunstâncias ora focalizadas, reduzira, de doze para seis por cento, a alíquota de contribuição dos servidores daquela Corte, ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS, e determinara a restituição dos valores descontados, acima desse percentual, desde julho de 1994, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em data de 02.12.1998, por acórdão relatado pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, declarou a inconstitucionalidade de tal Resolução, ficando a ementa do julgado assim expressa:


103

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO REJEITADA EXPRESSAMENTE: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AO PSSSP.

I - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIns 295-DF, 1.397-DF, 1.516-RO, 1.610-DF, 1.135-DF.

II - Requisitos de urgência e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo. Todavia, se tais requisitos - relevância ou urgência - evidenciarem-se improcedentes, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedentes: ADIns 162-DF, Moreira Alves, 14.12.89; e 1.397-DF, Velloso, RDA 210/294.

III - Legitimidade da cobrança da contribuição dos servidores públicos para o PSSSP, na forma da Med. Prov. 560/94 e suas reedições. A questão da inconstitucionalidade de dispositivos das citadas medidas provisórias, que não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal: ADIN 1.135-DF, Velloso (vencido), Pertence p/ acórdão, Plenário, 13.8.97, "DJ" de 05.12.97. Essa questão, entretanto, não é objeto desta ADIN 1.647-PA.

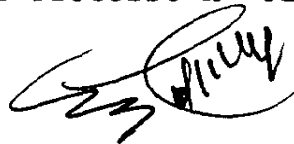
IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

4. No mesmo sentido o julgamento de mérito, na ADI nº 1.660-4-SE (Relator vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Redator do acórdão o Ministro NÉLSON JOBIM), na qual se impugnava Resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Estado de Sergipe), que também determinara a redução da contribuição dos servidores e

juizes da Corte, para o PSSS, de doze para seis por cento, assim como a restituição dos valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos (Plenário, 18.12.1998).

5. Em ambos os precedentes, ficou decidido que o órgão judiciário, do qual emanara a Resolução, não tinha competência legislativa para dispor em sentido diverso daquele previsto na Medida Provisória, sucessivamente reeditada e ainda em vigor.

6. Sendo assim, invocando, também, os fundamentos deduzidos nesses precedentes sobre resoluções análogas à ora "sub judice", julgo PROCEDENTE a ação, declarando a inconstitucionalidade, "ex tunc", ou seja, desde 14.05.1997, da Resolução do Conselho Administrativo do Superior Tribunal de Justiça, da mesma data, no Processo nº 01813/97.



03/03/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.610-5 UNIÃO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, durante muito tempo, cerca de duas décadas, iniciadas ainda ao tempo da representação de inconstitucionalidade, se firmou em que a revogação do ato normativo impugnado não prejudicava a representação - depois ação direta - em curso, se durante a sua vigência se houvessem produzido efeitos concretos (cf., p. ex., Repr. 911, RTJ 100/467).

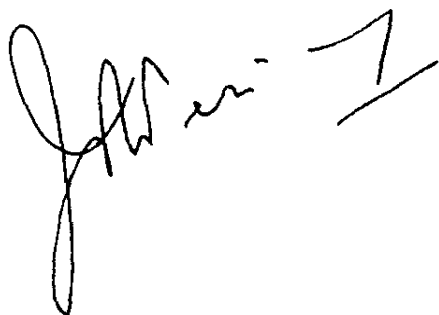
Posteriormente, na ADIn 709, de 1.10.92, relatada pelo eminente Ministro Paulo Brossard, fixou-se por maioria - à qual acabamos aderindo, os votos vencidos - que, cuidando-se de controle abstrato de constitucionalidade, não tinha sentido indagar da produção ou não de efeitos, que esses deveriam ser questionados pelas vias próprias: a revogação do ato normativo importava sempre na perda de objeto da arguição de inconstitucionalidade. E assim se tem decidido com freqüência (v.g., ADIn 942, 11.11.93, Brossard; ADIn 420, 3.2.94, Néri; ADIn 221, 16.9.93, Moreira; ADIn 898, 25.11.93, Pertence).

O caso tem apenas uma particularidade: à base de que a medida provisória, que havia elevado alíquotas da contribuição previdenciária, por essa ou aquela razão perdera eficácia ou vigência, o Tribunal entendeu vigente a lei anterior. Com a promulgação, em fevereiro último, da lei que fixou novas alíquotas,



é óbvio que se revogou todo o universo legislativo existente a respeito, fosse a da última medida provisória a que os tribunais negaram eficácia, fosse a anterior. Por isso, a meu ver, a ação está prejudicada pela superveniência de lei nova sobre o tema que alterou inteiramente a legislação anterior.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. ...', followed by a horizontal line and a diagonal slash.

03/03/99

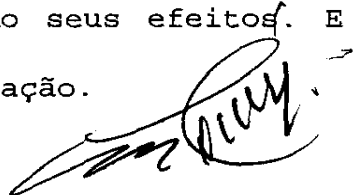
107
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.610-5 UNIÃO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (RELATOR) - Sr. Presidente, peço vênia para rejeitar a preliminar. A jurisprudência invocada pelo ilustre Ministro suscitante refere-se à hipótese de lei posterior que revoga lei impugnada em Ação Direta de Inconstitucionalidade e que por isso a torna sem objeto.

Aqui o ato normativo impugnado na Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma resolução administrativa de Tribunal que não foi objeto de consideração na Lei superveniente e por isso por ela não revogada. Tanto que se não tivesse sido suspensa, a Resolução continuaria produzindo seus efeitos. E inconstitucionalmente. Conheço, pois, da ação.



03/03/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.610-5 UNIÃO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, também peço vênua ao Sr. Ministro Sepúlveda Pertence para acompanhar o eminente Relator. Entendo que o ato impugnado é próprio do tribunal, e aí a lei não revogaria, em princípio, o ato interno da Corte, senão por decisão do próprio tribunal.



03/03/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.610-5 DISTRITO FEDERAL

V O T O

S/PRELIMINAR

Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Presidente): - Também peço licença ao meu eminente Colega, Ministro Sepúlveda Pertence para divergir. O caso apresenta peculiaridades. A lei nova não terá revogado a resolução administrativa, tomada pelo Tribunal. Pelo menos haveria, no caso, dúvida a respeito dessa revogação.

Diante disso, o Supremo Tribunal deve, como guardião da Constituição, fazê-la respeitada e mantida, motivo por que conheço da ação.

mo mo

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.610-5

PROCED. : UNIÃO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão : O Tribunal, por maioria, **vencido** o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, **não acolheu** a preliminar no sentido de que estaria prejudicada a ação. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, julgou **procedente** a ação direta e declarou a **inconstitucionalidade**, desde 14/5/1997, da Resolução do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, da mesma data, proferida no PA nº 813/97. Votou o Presidente. **Não votou** o Sr. Ministro Ilmar Galvão por não ter assistido à preliminar. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente), e, neste julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 03.3.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
p/ Luiz Tomimatsu
Coordenador